

ILMO. SR. JOSÉ RODRIGO DE JESUS FONSECA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS N° 019/2019 - MODALIDADE: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 0001/2019.

A empresa **TOPPLAN ENGENHARIA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.089.658/0001-29, com sede na Rua José Antônio de Queiroz, nº 892, Centro, Município de Coração de Jesus, Estado de Minas Gerais, por seu representante que a esta subscreve, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, e do Edital de Tomada de Preços n.º 001/2019, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de **OFERECER**:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI** inscrita no CNPJ sob o n.º 32.277.856/0001-03, nos autos do Processo Administrativo de Compras n.º 019/2019, que originou a **TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2019**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DO RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA, com sede administrativa na Av. Coração de Jesus, nº 1005, Centro - São João da Lagoa/MG- CEP 39.355-000, inscrito no CNPJ sob o N° 01.612.494/0001-28, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, conforme Convênio FUNASA n° CV 1642/2017 celebrado entre o Município de São João da Lagoa e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA"** e demais especificações existentes no edital.

A Sessão do Pregão teve início em data de **06 de maio de 2019** com a entrega dos envelopes até as **09hs15min.**

Para participarem do presente certame, 03 (três) empresas manifestaram interesse:

1. AGCO CONSTRUCOES EIRELI
2. TOPPLAN ENGENHARIA EIRELI ME
3. APICE CONSTRUCOES & ENGENHARIA EIRELI

Ao final da sessão, depois de realizada análise dos documentos, a empresa **ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI** manifestou a intenção em recorrer da DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE A DECLAROU INABILITADA PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.4., SUB ITEM 1.6, DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Abaixo a ata de abertura dos envelopes – envelope A – Documentos de Habilitação:



**ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES – ENVELOPE A
DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**

Código: 00257
 Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, conforme Convênio FUNASA nº CV 1642/2017 celebrado entre o Município de São João da Lagoa e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.
 Modalidade: Tomada de Preço
 N modalidade: 0001
 N processo: 0019
 Data Abertura: 06/05/2019 09:15:00
 Data Abertura Extenso: 09:15:00 de Segunda-feira, 06 de Maio de 2019

Comissão: COMISSÃO	ATO	Nº ATO	DATA DOC. NOMEAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO 2019	Portaria	2	03/01/2019

Aos seis dias do mês de maio de 2019, às 09:00 horas, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito na Av. Coração de Jesus, nº 1005, Centro, São João da Lagoa, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 002/2019, composta pelos senhores JOSÉ RODRIGO DE JESUS FONSECA, EZIO ALVES DE SOUZA e JOSÉ LEONAN LEITE DOS SANTOS, para a Sessão Pública da Tomada de Preços em epígrafe.

Apresentou a documentação de HABILITAÇÃO e PROPOSTA para este certame as empresas:

EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE
TOPPLAN ENGENHARIA EIRELI	20.089.658/0001-29	RAONI RAMOS RABELO
AGCO CONSTRUCOES EIRELI	31.080.394/0001-69	
ÁPICE CONSTRUCOES & ENGENHARIA EIRELI	32.277.856/0001-03	RAFAEL SIMOES FERREIRA


A licitante, AGCO CONSTRUCOES EIRELI, não credenciou representante legal, apenas protocolou os envelopes contendo a proposta e habilitação.

Após o prazo de tolerância, o Sr. Presidente deu andamento aos trabalhos, convidando os representantes das licitantes presentes a entregarem os envelopes contendo "DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇO".

Em seguida, depois do credenciamento, passou-se à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação.

As empresas licitantes se enquadram no perfil previsto para utilizar os benefícios da microempresa e empresa de pequeno porte, previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Depois de analisados, rubricados e conferidos os documentos das licitantes, pela CPL, constatou-se o seguinte:



Pág. 1
 Av. Coração de Jesus, 1005 - Centro
 São João da Lagoa - MG - CEP: 39.340-000
 licitacao@topplan.eng.br - Tel: 38.3228-8111
 Licitações e Contratos





A empresa APICE CONSTRUCOES & ENGENHARIA EIRELI, não apresentou a Análise contábil-financeira da empresa, conforme constante do item 8.3.4, subitem 1.6 do Instrumento Convocatório, sendo, portanto considerada INABILITADA para contratar com a administração.

As empresas, AGCO CONSTRUCOES EIRELI e TOPPLAN ENGENHARIA EIRELI, após análise dos documentos, verificou-se que apresentaram toda a documentação conforme Instrumento Convocatório, sendo as mesmas consideradas HABILITADAS.

O contador municipal, JAIME JOSE DA SILVA JUNIOR, se fez presente à Sessão e realizou a análise técnica dos documentos referentes a qualificação econômica-financeira (balanços patrimoniais, Prova de possuir Patrimônio Líquido e Análise contábil-financeira da empresa) das licitantes que apresentaram documentação. Em relação aos balanços patrimoniais e patrimônio líquido alegou estarem todas aptas. Sendo que a licitante inabilitada não apresentou a análise contábil-financeira com os índices solicitados e assinada pelo contador.

Se fez presente ainda, a Engenheira Civil Municipal, Júnia Maria Gonçalves Cactano, que fez a conferência da documentação relativa a qualificação técnica das licitantes presentes, emitindo parecer favorável a todas.

Em seguida, o Sr. Presidente franqueou o uso da palavra aos licitantes presentes sob a possibilidade de lavrar qualquer observação ou manifestar a intenção de recorrer da decisão da primeira fase do certame, o representante legal da licitante APICE CONSTRUCOES & ENGENHARIA EIRELI, manifestou seu interesse na interposição de recurso. Assim sendo, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da lavratura desta Ata para apresentação das razões de recurso.

Nada mais havendo a relatar sobre o presente julgamento, a Comissão encerra os trabalhos com a lavratura desta ata que, após lida e achada em conforme, vai assinada pelo Presidente e Membros da comissão e licitantes presentes.


José Rodrigo de Jesus Fonseca
Presidente da CPL.


Euzio Alves de Souza
Secretário da CPL.


José Luciano Leite dos Santos
Membro da CPL.


Raoni Ramos Rabelo
TOPPLAN ENGENHARIA EIRELI


Rafael Simões Ferreira
APICE CONSTRUCOES & ENGENHARIA EIRELI



Foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, e, em razão disso, a empresa insurgindo contra decisões da CPL, apresentou recurso administrativo, contra a INABILITAÇÃO da empresa APICE **CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA EIRELI**. O prazo final para apresentação das razões foi em **13/05/2019**.

Abrindo-se prazo para oferecimento de contrarrazões de recurso, nos termos do disposto no art. 109, incisos I e II e nº. § 3º da Lei 8.666/93 prazo este que começou a fluir em **14/05/2019** e encerra-se em **20/05/2019**.

Razão pela qual **OFERECEMOS, TEMPESTIVAMENTE, A PRESENTE PEÇA DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal o prazo para apresentação de contrarrazões se encerrará em data de **20/05/2019**.

III – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

3.1. Da Legitimidade para contrarrazoar

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os serviços licitados.

Portanto, em razão da solidificação da Administração Pública, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os serviços licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

3.2. Dos fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. Das alegações da empresa Recorrente ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI:

Alega o recorrente em seu recurso, que:

4. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar a empresa ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, ora Recorrente, pelo seguinte:

- a) "não apresentou índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) e Capital Circulante Líquido (CCL)"

Inicialmente, devemos entender que a análise do Balanço Patrimonial tem como objetivo verificar a saúde financeira da empresa, verificação esta que ocorreu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e demais condições imprescindíveis para constatar a validade do mesmo. Além disso, há grande confusão com relação à análise de comprovação da liquidez positiva da empresa, pois a pessoa jurídica em sua fase inicial de abertura e desempenho de atividades, mantém os ativos e passivos em perfeita paridade.

Av. Juarez Nunes, 562, APT 05, Jardim São Luiz, Montes Claros - MG

Contato: 38 99808-1038

Página 3 de 8





APICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 32.277.856/0001-03

Cabe ressaltar ainda, que a Administração jamais pode perder de vistas que as licitações destinam-se preteritamente a selecionar as propostas mais vantajosas, cabendo ao órgão licitante incentivar a disputa e ampliar, nos limites legais, o maior número de possíveis competidores e abertura do maior número possível de propostas de preços, alcançando, ao final, a proposta de menor preço.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participe dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação, interpretação e aplicação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Ademais, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

No presente caso a Comissão de Licitação interpretou de forma equivocada e excessivamente restritiva a exigência tão somente dos índices de liquidez, ignorando a capacidade financeira constatada através do Balanço Patrimonial apresentado, condição de extrema relevância para que qualquer empresa execute o objeto contratual.

Dada a complexidade do objeto e a consequente atenção a ser dispensada, deu-se a necessidade de maiores apurações acerca de pontos de maior relevância para o certame, no tocante principalmente à capacidade financeira.

Nesse sentido, foi realizada diligência para a aferição da capacidade financeira da empresa ora Recorrente, situação em que mesmo após a análise técnica e manifestação favorável do Coordenador Contábil deste município, esta Comissão

Av. Ademar Nunes, 562, APT. 05, Jardim São Luis, Montes Claros - MG

Contato: 38 9080-1038

Página 4 de 8





APICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 32.277.856/0001-03

Permanente de Licitação, ao analisar novamente o Balanço Patrimonial apresentada, entendeu que não está de acordo com o cumprimento das regras editalícias.

A interpretação dada pela Comissão de Licitação é considerada, de forma freqüente e reiterada, pelo Tribunal de Contas da União, como restritiva e prejudicial à competitividade.

Adiante vejamos o que estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93, que dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

Art. 31. A habilitação refere-se a qualificação econômico-financeira demonstrada:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado no mês de 3 (três) meses do ato de apresentação do proposta;

§1º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis anexados ao edital e devidamente justificados no processo administrativo de licitação que tenha sido iniciado no cartório licitatório, vedado o exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. De tal modo que a boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extraí as análises financeiras e de liquidez. A apresentação ou não dos índices é mera formalidade.

Av. Luizez Farias, 563, FRT 05, Jardim São Luiz, Maricá, Goiás - MG

Contato: 33 99808-1038

Página 5 de 8

Acerca dos argumentos do último parágrafo acima, os mesmos não encontram respaldo na decisão da Douta Comissão Julgadora, nem na prática nem na legislação pertinente ao que foi exigido no instrumento convocatório e não foi cumprido pela **ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI**.

Acerca do equívoco de interpretação da recorrente é importante registrar que atualmente vigora IN 02/2010 da SLTI/MPOG, que fixa critérios a serem seguidos quando da fixação de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, senão veja-se:

"Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(..)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação."

A exigência de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação das licitações deve ser feita levando-se em consideração o caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade e, ao se estabelecer índices para a comprovação da boa saúde financeira do licitante, **a Administração deve, além de fixá-lo de forma objetiva no edital, certificar-se de que o mesmo é suficiente para comprovar a condição financeira da licitante em executar o objeto pactuado.** Também deve haver justificativa nos autos e ainda serem adotados índices usualmente utilizados no mercado.

A Comissão de Licitações ao decidir inabilitar a empresa ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, o fez com fulcro no que foi estabelecido no instrumento convocatório, bem como em estrita obediência aos ditames legais que se aplicam ao caso.

Observe que ata de julgamentos diz que "**a licitante não apresentou a análise contábil-financeira com os índices solicitados e assinada pelo contador**", portanto, NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Não houve interpretação excessiva, mas nos moldes previstos no edital.



APICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 32.277.856/0001-03

não interferindo no objeto da licitação, pois a falta dos mesmos não implica a presunção de inidoneidade ou incapacidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira da empresa, como no presente caso.

O que se percebe no caso em questão, é que apesar do esforço da Comissão Permanente de Licitação, que demonstrou respeito e atenção com os licitantes, se equivocou ao inabilitar a Recorrente, tendo em vista que feriu impiedosamente o princípio da ampla concorrência, pois desta feita, restaram apenas duas empresas no certame, o que na prática não haverá concorrência, já que uma das empresas não credenciou representante, protocolando somente os envelopes de habilitação e proposta comercial.

Nota-se que esta douta Comissão Permanente de Licitação, se apega a excessivos rigores burocráticos, que sozinho não seriam subsídios inabilitadores suficientes, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limita e o salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ocorrem a impossibilidade de impor consequências de sanidade incompatíveis com a finalidade do direito. Sob esse aspecto, as exigências do edital de licitação devem ser interpretadas como instrumentais. Da observância de Adilson de Azeiteiro Dalari, para quem: "excesso é uma manifestação desordenada e já há jurisprudência no sentido de que, no fase de habilitação, não deve haver sigidez excessiva (...)".

Av. Juarez Nunes, 362, APT 05, Jardim São Luiz, Monte: Claros - MG

Contato: 38 90808-1011

Página 6 de 8



APICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 32.277.856/0001-03

tercer um defeito técnico, insubstituível para esta comprovação, não pode ser colocado como excludente da licitante." Nesse panorama, deve-se interpretar a lei e o Edital, como vetulando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade das empresas em conformar-se de modo mais conforme ao texto do lei. Todas as exigências são o meio de verificar se a licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e viável. Portanto, deve-se acatar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotado a existe regulamentação expressamente imposta no Lei ou no Edital. No medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceder que todo e qualquer divergência entre o texto do Lei ou do Edital com a realidade, a habilitação ou a desclassificação."

Obstinadamente, cabe ressaltar que todo o ocorrido consubstancia nitidos equívocos, pois, de posse dos documentos apresentados pela Recorrente quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade financeira, soma-se ao fato o manifesto de parecer técnico amplamente favorável por parte do Coordenador Contábil para habilitação da empresa por meio dos documentos apresentados.

A Apice Construções e Engenharia Eireli, cumpriu de forma integral todos os quesitos do Edital de Tomada de Preço 01/2019 e principalmente aqueles relacionados com o objeto da licitação, omitindo apenas a demonstração de índices de liquidez, mas que fica evidenciado no Balanço Patrimonial a boa situação financeira, e que em nada interfere no resultado da licitação.

Av. Juarez Nunes, 562, APT 05, Jardim São Luiz, Montes Claros - MG

Contrato 28.93808-1018

Página 7 de 8



Observem, que os argumentos apresentados são frágeis e não possuem nexos com o caderno processual; isso é tudo o que se extrai das razões de recurso da Recorrente, com o

único objetivo de forçar a Comissão de Licitações a incluí-la no certame, mesmo sem ter cumprido o exigido pelo edital.

Ocorre que a inabilitação da Recorrente se deu **ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE** pelo descumprimento do que o edital exigiu.

No que tange à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, estabeleceu o Edital de Tomada de Preços n.º 001/2019 que deveriam ser apresentados os seguintes documentos:

8.3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

1.1 - O Balanço Patrimonial poderá ser atualizado até a data da apresentação da proposta, devendo ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro indicador que o venha substituir, mediante apresentação, junto à documentação, de memorial de cálculo assinado pelo contador da empresa;

1.2 - As empresas com menos de um exercício financeiro devem apresentar Balanço de Abertura ou último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso;

1.3 - Serão considerados, "na forma da lei", o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) publicados em Diário Oficial; ou

b) publicados em Jornal; ou

c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

1.4 - O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador ou, caso apresentadas por meio de publicação, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - é indispensável;²

1.5 - Prova de possuir Patrimônio Líquido, cujo valor seja, no mínimo, igual a 10% do valor total estimado para a contratação, comprovado na data da apresentação;

1.6 - Análise contábil-financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) e Capital Circulante Líquido (CCL), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

LC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

SG = ATIVO TOTAL

PASSIVO CIRCULANTE+ EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

1.6.1 - Será considerada apta financeiramente a empresa que atingir os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) maiores que 1,0 (um).

Conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes", ressaltando que somente serão permitidas no procedimento licitatório "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme aduz Leandro Cadenas Prado, a licitação pode ser conceituada como:

"Um procedimento administrativo que objetiva a seleção da melhor proposta entre as apresentadas, seguindo regras objetivas, respeitada a isonomia entre os participantes". (PRADO, Leandro Cadenas. Licitações e contratos: a Lei nº 8.666/93 simplificada. 3 ed., rev. e atual. até a Lei 12.349/2010 e EC nº 66/2010. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 01).

Quanto a Habilitação, José dos Santos Carvalho Filho alerta que esta:

"é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação", ou seja, é nesse momento que a Administração Pública verifica se o candidato pode executar o objeto licitado.

Como bem ressalta Joel de Menezes Niebuhr:

"Os documentos exigidos para habilitação devem visar apenas à avaliação dos licitantes, se eles têm ou não condições de cumprir o futuro contrato, não das suas propostas."

Para que uma pessoa, física ou jurídica, possa fornecer produtos ou serviços à Administração Pública, devem ser observadas algumas exigências previstas no art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.”

Não se trata de uma faculdade da Administração pública exigir os documentos necessários para a habilitação, mas sim de um dever, conforme previsto no art. 40, VI, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

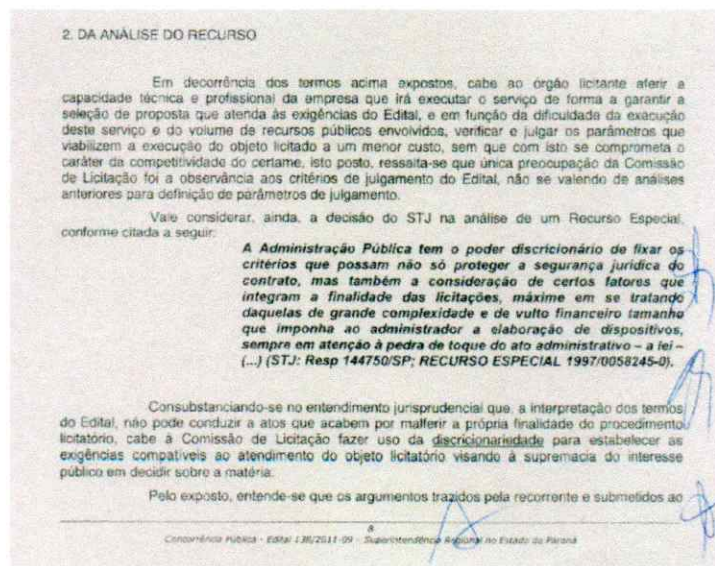
[...]

VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; (...).”

Ocorre, que a empresa **ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI**, NÃO APRESENTOU OS ÍNDICES EXIGIDOS no edital, estando sua habilitação incompleta, irregular, em desconformidade com o edital.

A necessidade de aferição da capacidade **ECONÔMICO-FINANCEIRA** nos certames, e especial no certame em comento, deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame.

NÃO HÁ QUE SER FALAR EM FORMALISMO EXCESSIVO, como entendeu a Recorrente. O DNIT, no julgamento de recurso em licitação cuja situação é análoga à contida nos equivocados argumentos da Recorrente, e com fulcro em jurisprudência do STJ para casos análogos, assim decidiu:



Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à acertada decisão da Comissão de Licitações que inabilitou a Recorrente.

Portanto, incumbe à Administração zelar pela adequação e satisfatoriedade da prestação a ser executada pelo contratado, razões pelas quais, deve ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitações, pela **INABILITAÇÃO** da empresa **ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI** pela não apresentação dos índices exigidos e excesso de interpretação, como que fazer entender a Recorrente.

Se houve equívoco de interpretação, a Recorrente foi quem se equivocou, visto que, conhecedora das regras estabelecidas no edital, deixou de apresentar um dos documentos exigidos para sua habilitação, qual seja:

1.6 - Análise contábil-financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) e Capital Circulante Líquido (CCL), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

LC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

SG = ATIVO TOTAL

PASSIVO CIRCULANTE+ EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

1.6.1 - Será considerada apta financeiramente a empresa que atingir os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) maiores que 1,0 (um).

O edital, categoricamente claro em suas normas, estabeleceu no item 8.8 que **"A falta de qualquer documento implicará na Inabilitação do participante"**. A Recorrente, sabedora de tal exigência sequer o questionou no momento processual oportuno; mesmo assim se apresentou perante a convocação da Administração Municipal de São João da Lagoa para o certame, sem possuir sequer as condições de habilitação necessárias, o que a leva a questionar, intempestivamente, a exigência que não era capaz de cumprir, valendo-se do argumento de que houve excesso de interpretação.

Prudente esclarecer, ainda, que mesmo sabendo que não atendia plenamente as exigências do edital, a Recorrente apresentou o anexo III. Foi declaração aventureira?

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Do Descumprimento dos Princípios Gerais da Licitação

Vale ainda destacar que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a apresentação dos documentos de habilitação das empresas recorrentes, ou ainda, **se omitir em sua análise, nos exatos termos do edital e normas pertinentes**, face ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descuidar.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, **venha a admitir que se contrarie o exigido**.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Boa parte desses preceitos se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)."

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão

de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Grifos nossos)

Possui grande relevo, *in casu*, o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório que são os basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei." (Grifos nossos)

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, figura-se certo e indubitado que **os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Licitações deverão ter como principal balizador o Edital.**

A jurisprudência, também é clara quando cita o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como

sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravado de Instrumento. (Grifos Nossos).

Como é cediço, a CPL, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, **não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório**. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de

considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (Grifos nossos)

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr:

"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;

(e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração"

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração **e pelos licitantes**, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que **a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.**

Ademais, a INCLUSÃO da **ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI** no certame, após o descumprimento das normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO**

PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso a Comissão Permanente de Licitações aceite a participação da empresa recorrente, que não cumpriu com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando aquela em detrimento dos demais que se apresentaram conforme foi exigido; tal conduta é vedada pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, tanto os licitantes quanto a Administração Pública, encontram-se **vinculados ao instrumento convocatório**, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa **ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI**, ante o **DESCUMPRIMENTO** das determinações editalícias, nos termos das regras estabelecidas no instrumento convocatório e da legislação vigente.

4.2. Da Legitimidade para contrarrazoar

Preliminarmente, veja-se que a empresa **CONTRARRAZOANTE**, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa **ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI**, na condição de licitante que foi **DEVIDAMENTE HABILITADA** no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprido destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado e possui grande credibilidade no ramo de Engenharia.

Portanto, a **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, buscando uma **participação idônea no certame**, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a **INABILITAÇÃO** da empresa **ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI**, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso por ela apresentado.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pela Recorrente são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados, além de divorciar de toda a documentação apresentada nos termos do edital.

Por todo o exposto é prudente afirmar que a empresa **ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI** não apresentou todos os documentos exigidos à luz do Edital de Tomada de Preços nº 0001/2019, falecendo os frágeis argumentos por ela apresentados.

V – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2019, MODALIDADE, TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2019, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, conforme Convênio FUNASA nº CV 1642/2017 celebrado entre o Município de São João da Lagoa e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA” ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DO RECORRENTE ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pela Douta Comissão Permanente de Licitação, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Comissão de Licitações, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Coração de Jesus-MG, 16 de Maio de 2019.


RAONI RAMOS RABELO
TOPPLAN ENGENHARIA EIRELI LTDA

20.089.658/0001-29
TOPPLAN ENGENHARIA EIRELI-ME
Rua José Antônio Queiroz, nº 892 - Centro
CEP: 39.340-000
CORÇÃO DE JESUS - MG